

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.988 - ES (2009/0124783-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA., com arrimo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"EXECUÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA. AGRAVO RETIDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Execução de multa determinada em antecipação de tutela, por descumprimento judicial que determinou obrigação de não-fazer do apelado.
2. Agravo retido improvido, visto que foi oportunizada a possibilidade de contra-razões ao agravado e o magistrado se manifestou quanto a matéria por ocasião da sentença.
3. Exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução em julgamento do mérito por carência de ação na modalidade interesse, visto que não comprovou o exequente o descumprimento por parte do executado.
4. Reforma da sentença para reduzir o valor fixado à título de honorários advocatícios.
5. Agravo Retido conhecido e improvido.
6. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor fixado à título de honorários advocatícios" (e-STJ fl. 1.069).

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes em acórdão assim resumido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES STJ - EQUIDADE - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO À NORMA JURÍDICA EXPRESSA - FIM COLIMADO - JUSTIÇA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1) Os embargos declaratórios se prestam a sanar contradições, obscuridade e, principalmente, omissões do julgado embargado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.
- 2) Segundo exigência constitucional da fundamentação da decisão, deve ser expressa a menção dos fundamentos para a redução de honorários, tendo em vista o valor vultoso da causa.
- 3) Nas causas onde não houver condenação, já pacificado que deve o magistrado fixar os honorários com base na equidade, atendendo aos princípios da

Superior Tribunal de Justiça

razoabilidade e proporcionalidade.

4) *Recurso conhecido e provido, sem efeitos infringentes* " (e-STJ fl. 1.111).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.119-1.132), a recorrente aponta violação do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando irrisória a verba honorários fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em sede de exceção de pré-executividade julgada procedente, tendo em vista o valor pretendido na execução de sentença (R\$ 22.440.000,00 - vinte e dois milhões e quatrocentos e quarenta mil reais).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.138-1.148), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.150-1.154), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, desde que se revele irrisório ou abusivo, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial provido".

(REsp 1.051.001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade .

Agravo regimental provido para elevar o valor dos honorários advocatícios ".

(AgRg nos EDcl no REsp 1.201.470/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 27/06/2012)

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante.

2. Na hipótese em exame, em que pese o conteúdo econômico da demanda ser bastante modesto (R\$500,00), o arbitramento dos honorários em R\$ 25,00 é realmente irrisório.

3. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.192.470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012)

No caso presente, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se irrisório, tendo em vista o acolhimento de exceção de pré-executividade que acarretou a extinção de execução cujo valor da causa somava R\$ 22.440.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos e quarenta mil reais) (e-STJ fl. 12).

Em hipóteses como a dos autos, justifica-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que devem ser majorados, nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, para 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nesse sentido, vale colacionar os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO PRESCRITOS. DÍVIDA PASSÍVEL DE COBRANÇA NA VIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação de cobrança proposta pela Aço Minas Gerais S/A contra a CAEEB (Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras S/A), em janeiro de 2001, referente ao pagamento incompleto ou atrasado de duplicatas emitidas em função da venda de carvão entre março de 1985 e setembro de 1987.

2. A despeito de o título de crédito perder sua eficácia executiva no prazo de três anos, nada obsta a cobrança do crédito correspondente na via ação ordinária, pois prescrita apenas a pretensão executiva decorrente do título, mas não a resultante do crédito em si.

3. Incidência da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 para as ações pessoais (art. 177).

4. Inocorrência de violação ao art. 945, § 1º, do CC/16, ou ao art. 131 do CPC, pois a posse pelo devedor do título adimplido de forma incompleta (pagamento atrasado ou a menor) não afasta o direito do credor de buscar a complementação do pagamento.

5. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

6. A determinação de correção monetária de valores devidos não configura julgamento 'extra petita', por significar unicamente a reposição do real valor da moeda.

7. Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando arbitrados com exagero os honorários advocatícios.

8. Tratando-se de condenação superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) contra a Fazenda Pública, mostra-se razoável a estipulação no patamar de 5% sobre esse montante.

Superior Tribunal de Justiça

9. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

(REsp 1.162.896/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS NA EXCEÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO.

1. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irresignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 20.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 4 milhões de reais é quantia aviltante.

3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, ainda que com fundamento no art. 20, §4º do CPC, devem-se levar em consideração as circunstâncias descritas no art. 20, §3º, desse diploma legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

4. Especial relevo deve ser dado à importância da causa, notadamente porquanto, ainda que desempenhe um trabalho objetivamente simples ao apresentar uma mera exceção de pré-executividade, não se pode desprezar a expressiva responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente em uma ação de execução de grande vulto.

5. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 200.000,00, corrigidos a partir da presente data".

(REsp 1085318/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO.

1. Não se conhece de recurso especial que objetiva impugnar matéria resolvida, pelo Tribunal de origem, mediante interpretação de cláusula contratual. Enunciado 5 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

2. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irresignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação, e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 5.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 10 milhões de reais é quantia aviltante.

3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, deve-se considerar, por um lado, que a vitória na exceção não implica, necessariamente, a impossibilidade de cobrança da alegada dívida por outros meios processuais. Além disso, do ponto de vista da atividade desempenhada pelos advogados, a causa apresentou baixa complexidade.

Contudo, não se pode desconsiderar que a defesa apresentada em uma execução de quase 10 milhões de reais, ainda que em causa de baixa complexidade, implica

Superior Tribunal de Justiça

um acréscimo significativo na responsabilidade e no risco em que incorre o causídico. Essas circunstâncias têm de ser levadas em consideração na fixação da verba honorária.

4. Recurso especial da exequente não conhecido; recurso especial dos executados conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 300.000,00".

(REsp 1063669/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - REVERSÃO DO DEPÓSITO (ART. 488, II, CPC) EM FAVOR DO RÉU, EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA, À UNANIMIDADE, DO AÇÃO RESCISÓRIA - PROVIDÊNCIA EX VI LEGI - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DA CAUSA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

I - (...)

II - (...)

III - Em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, em que o ora embargante, em seu recurso especial, expressamente requereu que estes fossem orientados no valor atualizado da causa, com amparo no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (ut fl. 1750), afere-se que o acórdão embargado cingiu-se a inverter os ônus sucumbenciais, em decorrência do provimento do recurso especial, sem, contudo, manifestar-se sobre a supracitada pretensão;

IV - No ponto, assinala-se que o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal.

V - Levando-se em consideração a expressão econômica da presente ação rescisória, cujo valor corresponde à R\$ 11.110.920,48 (onze milhões, cento e dez mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), o lapso superior a oitos anos de tramitação da ação (só da ação rescisória, ressalte-se), bem como o labor dos causídicos, que contrapuseram diversos recursos na instância precedente, bem como nesta instância especial, tem-se que a fixação da verba honorária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem atende ao comando do § 4º do artigo 20 do CPC;

VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo".

(EDcl no REsp 1105134/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011)

"Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração reconhecida.

- Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

- Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas

Superior Tribunal de Justiça

causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, §4º do CPC, , ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso.

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão.

- A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais)".

(REsp 1.042.946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de majorar a verba honorária para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2012.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator